



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 454-20.
2013.6.00.0000 – CLASSE 6 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Eduardo Anchieta e outra

Advogados: Daniela Bertulane Franco e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A *OUTDOOR*. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso da Coligação. A regular representação processual – pressuposto objetivo de recorribilidade – há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ.
2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido.
3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a *outdoor*.

50

5. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa. Recurso do candidato desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Eduardo Anchieta, Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Coligação Nossa Gente Unida, por divulgação de propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de cartazes em ônibus particular com dimensão superior a 4m², com efeito visual semelhante ao de *outdoor*.

A representação foi julgada procedente, tendo o juiz eleitoral condenado os representados, cada qual, ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 57-59).

No recurso eleitoral, os representados alegaram, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* do PDT ao fundamento de que sua atuação não se poderia dar de forma isolada, visto integrar a Coligação Nossa Gente Unida, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.

Sustentaram que inexistem provas nos autos a comprovar a inobservância do limite legal de 4m², previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e que, antes mesmo da notificação, providenciaram a retirada da propaganda tida como irregular.

O Tribunal Regional Eleitoral, em preliminar, excluiu o PDT do polo passivo da ação e, no mérito, confirmou a sentença (fls. 78-86). Eis a ementa da decisão (fl. 78):

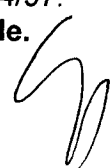
Recurso Eleitoral em Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Plotagem de propaganda eleitoral nas laterais e fundo de um ônibus. Inobservância do limite legal. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Os recorrentes requerem a exclusão do Partido Democrático Trabalhista – PDT do pólo passivo. Alegam que as obrigações em processo eleitoral são prerrogativas atribuídas às Coligações, conforme inteligência do art. 6º, § 1º da Lei das Eleições.

Em processos eleitorais, a legitimidade para ser parte é da coligação, excluindo-se a legitimidade dos partidos que a integram. Interpretação dos §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei 9.504/97.

Preliminar acolhida. Exclusão do partido da lide.



Mérito

Plotagem de propaganda eleitoral em ônibus. Dimensão total superior ao limite de 4m² com efeito visual único semelhante à [sic] outdoor. Divulgação em fachada de bem particular. Inobservância das dimensões previstas em lei. Inexistem nos autos elementos capazes de comprovar a retirada da propaganda irregular.

Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 89-93), foram eles rejeitados (fls. 100-103).

Eduardo Anchieta e Coligação Nossa Gente Unida interpuseram recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral e 31 da Res.-TSE nº 23.367/2011 (fls. 107-119).

Sustentaram a licitude da propaganda, porquanto a Lei das Eleições permite a divulgação em bens particulares, desde que não exceda a 4m², e a inexistência de provas capazes de demonstrar com precisão as dimensões do engenho publicitário.

Alegaram a errônea aplicação da multa em face da tempestiva retirada da propaganda eleitoral supostamente irregular e apontaram dissídio jurisprudencial.

O presidente do Regional não admitiu o recurso especial por entender presente a pretensão dos recorrentes de rediscutir fatos e provas da representação, o que é vedado pelas Súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ, e ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada, porque diversa é a hipótese fática contida nos paradigmas colacionados. Asseverou, ainda, citando precedente do TSE, que a remoção da propaganda irregular em bem particular não afasta a aplicação da multa (fls. 145-147).

Eduardo Anchieta e Coligação Nossa Gente Unida interpuseram, nos próprios autos, agravo de instrumento (fls. 151-157). Ao apreciá-lo, o então relator, Ministro Marco Aurélio, determinou a baixa dos autos para formação do instrumento, por entender inaplicável na seara eleitoral a Lei nº 12.322/2010 (fls. 165-166).



Formado o instrumento, o relator negou seguimento ao agravo (fl. 181). Fundamentou sua decisão na ausência de procuração da agravante Coligação Nossa Gente Unida à Dra. Daniela Bertulane Franco, OAB/MG nº 110.795, única subscritora da minuta. Acrescentou ainda que:

Além disso, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assentou a pretensão de ser novamente apreciada a matéria probatória, incabível na via extraordinária. Acrescentou não demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Consignou não implicar o afastamento da multa a retirada da publicidade, veiculada em bem particular. Na minuta de folhas 2 a 8, os agravantes reiteram os argumentos trazidos no especial e sustentam haver comprovado o dissenso. Não há impugnação quanto à necessidade do reexame do acervo fático-probatório.

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente agravo regimental (fls. 183-190).

Em suas razões, assentam a inexistência de irregularidade processual, haja vista constar nos autos instrumento de mandato de um dos litisconsortes, sendo a ausência de procuração do outro vício sanável suprido com a competente juntada de substabelecimento (fl. 192), nos termos do art. 509 do CPC.

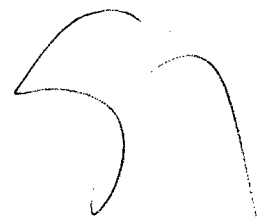
Alegam estarem demonstrados, no recurso especial eleitoral, o dissídio jurisprudencial e os argumentos que afastam a ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para reformá-la, a fim de se processar o presente agravo de instrumento.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 210-213), na qual sustenta que os agravantes se limitaram a reiterar os argumentos contidos no recurso especial de fls. 107-119, sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Os autos me foram redistribuídos em 19.2.2014.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto, em peça única, por Eduardo Anchieta e Coligação Nossa Gente Unida de decisão do Ministro Marco Aurélio, que transcrevo na íntegra (fls. 181):

1. A agravante Coligação Nossa Gente Unida não se fez representada por causídico devidamente constituído. A subscritora da minuta – Doutora Daniela Bertulane Franco, OAB/MG nº 110.795 – não possui, nos autos, os indispensáveis poderes, estando em branco os espaços reservados às assinaturas dos advogados Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG nº 94.229, Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG nº 98.420, Olívio Giroto Neto, OAB/MG nº 109.909, Suiany Rosa Rodrigues, OAB/MG nº 140.599, Denise Cristina Costa, OAB nº 121.936, Joélia da Silva Ribeiro, OAB/MG nº 131.342, e Gustavo Freitas Marcelino, OAB/MG nº 113.322.

Além disso, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assentou a pretensão de ser novamente apreciada a matéria probatória, incabível na via extraordinária. Acrescentou não demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Consignou não implicar o afastamento da multa a retirada da publicidade, veiculada em bem particular. Na minuta de folhas 2 a 8, os agravantes reiteram os argumentos trazidos no especial e sustentam haver comprovado o dissenso. Não há impugnação quanto à necessidade do reexame do acervo fático-probatório.

2. Nego seguimento a este agravo regimental.

Quanto à Coligação Nossa Gente Unida, **tenho o apelo como inexistente**. Na linha de precedentes desta Corte, incide na espécie a Súmula nº 115/STJ:

[...] Não se conhece de agravo interno interposto por advogado sem procuração nos autos.


[...].

(AgR-Pet nº 1857-92/RR, rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* 24.8.2012)

[...] É inexistente o recurso interposto, na instância especial, por advogado sem procuração nos autos. Incidência do Enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

[...].

(AgR-AI nº 3145-12/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* 18.2.2011)



Acrescento que, nesta instância, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável o disposto no art. 13 do CPC. Nesse sentido precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO. INAPLICABILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, os recursos especiais desacompanhados de procuração são considerados inexistentes, não sendo cabível, nesta instância, a providência do art. 13 do CPC, de modo que a juntada de instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo que ensejou o não conhecimento do apelo.

2. Não há se falar na existência de mandato tácito, ante a falta de previsão legal do instituto nesta justiça especializada, em que a representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração ou por meio de certidão arquivada em cartório.

(AgR-REspe 3378-83/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 6.10.2010 – grifo nosso)

Assim, é manifestamente intempestiva a juntada de substabelecimento (fl. 192) com o agravo regimental, a fim de regularizar a representação processual da Coligação Nossa Gente Unida e viabilizar o conhecimento de suas razões no agravo de instrumento.

No que concerne a Eduardo Anchieta, verifico que as razões do agravo regimental não infirmam todos os fundamentos da decisão atacada, notadamente, na espécie, a necessidade de reexame fático-probatório, incidindo a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

[...] Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 376-18, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ. CANDIDATO. VISUAL UNITÁRIO. *OUTDOOR*. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões dos recursos denegados.



[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3758-32/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 26.5.2011)

Ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais concluiu estar comprovada a irregularidade na propaganda eleitoral mediante afixação de adesivos em ônibus, os quais teriam ultrapassado o limite legal de 4m². Para modificar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279/STF.

Ademais, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que, na hipótese de veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem particular, aplica-se multa, independentemente de sua regularização tempestiva, pois a regra prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 diz respeito a bens públicos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada atinentes à aplicação à espécie da Súmula 83 do STJ e ao não cabimento de recurso especial fundado em divergência entre acórdãos da mesma Corte. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

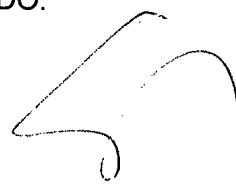
2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que as propagandas afixadas no veículo produziram efeito visual único superior a 4m², seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 184-89/SP, rel. Min. Henrique Neves, DJE 23.9.2013 – grifo nosso)

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. A retirada da propaganda com dimensão acima de 4m², afixada em bem particular, não elide a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7004-68/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 29.8.2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. *OUTDOOR*. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

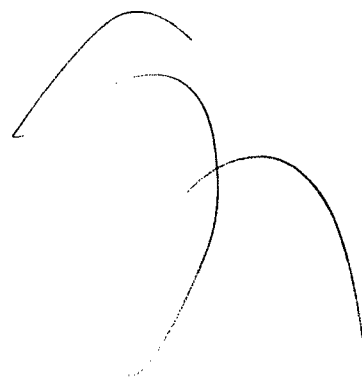
1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de *outdoor*. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.

2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 129-41/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 14.8.2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental da Coligação Nossa Gente Unida e nego provimento ao de Eduardo Anchieta.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 454-20.2013.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Eduardo Anchieta e outra (Advogados: Daniela Bertulane Franco e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.6.2014.